



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.876 - MS (2012/0025048-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNADES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : A V (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS . ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* . GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I - Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados - estupros cometidos por inquilino contra criança de apenas 10 anos de idade.

II - A possibilidade de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

III - Necessária se mostra a segregação quando há notícias de que o paciente possui propósito de criar obstáculos à instrução criminal.

IV - As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.876 - MS (2012/0025048-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou o *writ* anteriormente impetrado em favor de A V.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 69, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - ESTUPRO - VÍTIMA VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CONCESSÃO.

A prática de estupro em desfavor de menor de apenas 10 (dez) anos de idade impõe o decreto da prisão cautelar, mais ainda quando o acusado tinha como domicílio um quarto existente nos fundos da residência da vítima, de modo que não se pode imaginar que, após sua soltura pretenda retornar a este local e ali fixar residência.

Writ a que se nega concessão, ante a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal."

Na presente impetração, a defesa busca a soltura do paciente, sob alegação de coação ilegal, consubstanciada na ausência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, ou alternativamente, substituí-la por alguma das medidas acautelatórias previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

A liminar foi indeferida à fl. 81.

Informações prestadas às fls. 90/102.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem - fls. 151/154.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.876 - MS (2012/0025048-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou o *writ* anteriormente impetrado em favor de A V.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Na presente impetração, a defesa busca a soltura do paciente, sob alegação de coação ilegal, consubstanciada na ausência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, ou alternativamente, substituí-la por alguma das medidas acautelatórias previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Passo à análise da irresignação.

O acórdão *a quo*, ao denegar o "writ", confirmou a segregação preventiva do paciente nos seguintes termos:

"Segundo se extrai dos autos, o acusado alugava um quarto localizado nos fundos da residência da vítima e, aproveitando-se da ausência de seu genitor, levou-a para aquele cômodo, onde a despiu assim como a si mesmo, passando a esfregar-se no corpo de VIVIAN. Ato contínuo, o paciente introduziu seu pênis na vagina da vítima, vindo a ejacular.

A custódia cautelar foi decretada como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal.

Sob o aspecto da ordem pública a narrativa dos fatos denota o acerto da segregação cautelar, porquanto o paciente é acusado de estuprar menor de 10 (dez) anos de idade, valendo-se da condição de inquilino de seu genitor.

...

De outro lado, a assertiva lançada por julgador a quo, no sentido de que "a proximidade da fronteira é outro fator que deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado, já que é comum a fuga de pessoas para o país vizinho, na tentativa de ficarem fora do alcance das autoridades brasileiras” (fl. 27), não se mostra desarrazoada”. (fl. 74/75)

Saliente-se que a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

Depreende-se, no caso dos autos, que o Magistrado singular manteve a prisão provisória do paciente em razão da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, à gravidade da conduta supostamente cometida.

Consoante se verifica, a segregação do paciente encontra-se suficientemente fundamentada em relação à manutenção da ordem pública, amparando-se, ainda, na possibilidade de fuga para país vizinho.

Demais disso, observa-se que é imputado ao paciente a prática de crime de estupro contra menor de 10 anos de idade, estando relatado nos autos, ainda, o magistrado de Primeiro Grau ponderou que *“embora o réu seja primário juntou comprovante de residência em nome de terceiro e sequer se dignou a esclarecer de quem se tratava, logo, tenho que a segurança da instrução criminal encontra-se ameaçada, sendo conveniente que permaneça sob custódia cautela”*. (fl. 44)

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que o enclausuramento cautelar do acusado encontra-se devidamente justificado e mostra-se necessário especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos de estupro supostamente cometidos, pois, ao que consta, o paciente utilizando-se da relação de confiança com a vítima, em razão de ser inquilino da residência da vítima, teria constrangido-a - uma criança de apenas dez anos - a manter com ele relações sexuais e a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Assim, em casos como o dos autos, *"o **modus operandi**, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social"* (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

TEMOR DE AMEAÇA À VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado - estupro praticado contra criança de apenas 6 anos de idade - e da periculosidade do agente 2. Verifica-se, ainda, a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícias de que o paciente teria praticado a conduta delitiva contra diversas vítimas, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. A fuga do agente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção do enclausuramento, ordenado para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

4. Necessária se mostra a segregação também para a conveniência da instrução criminal quando há notícias de que a vítima e seus familiares teriam sido intimidadas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.

5. Ordem denegada

(HC 220.665/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 16/12/2011)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA AS TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A análise acerca da suspeição do juiz singular é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado de provas.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados - estupro cometido por padrasto contra criança de apenas 10 anos de idade.

3. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

4. Necessária se mostra a segregação também para a conveniência da instrução criminal quando há notícias de que as testemunhas teriam sido intimidadas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.

5. Condições pessoais não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 197.028/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 16/12/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDA EM 28/10/09. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva deve ser revogada sempre que se verifique irregularidade na sua decretação, por ausência dos pressupostos da materialidade e indícios da autoria ou pela não ocorrência de qualquer das circunstâncias motivadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi e na gravidade concreta da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 166.740/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Ademais, deve-se ressaltar, ainda, que condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos, como no presente caso.

Dessarte, demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores da custódia preventiva do indiciado, resta afastado o argumento de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0025048-0

HC 232.876 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110322649 64743720118120019 8003085320118120019

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNADES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : A V (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.